



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323449

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 3644 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1522197-64.2021.8.26.0477

Apelante: Município de Praia Grande

Apelada: Lara & Cia

Origem: Foro de Praia Grande – Vara da Fazenda Pública

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença de fls. 10 que extinguiu a execução fiscal ajuizada pelo **Município de Praia Grande** em face de **Lara & Cia**, sem resolução do mérito, em decorrência do Tema 1184 do STF e da Resolução 547 do CNJ.

Inconformada, apela a Municipalidade, alegando, em resumo: i) violação ao princípio da vedação à decisão surpresa; ii) a não incidência, ao caso, do regramento previsto na Resolução do CNJ, uma vez que não houve a paralisação do processo por mais de um ano e iii) o Município sequer foi intimado do retorno da carta citatória (fls. 13/16).

É o relatório.

Decido monocraticamente, com fundamento no art. 932, V, “c”, do CPC, visto que a sentença hostilizada não se amolda ao tema nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1184, de repercussão geral.

Não viceja a alegação de nulidade da sentença por afronta ao princípio da vedação à decisão surpresa.

Conquanto se reconheça a inobservância ao quanto determinado no art. 10 do Código de Processo Civil, é certo que o exequente, ora apelante, dispôs de oportunidade para se manifestar sobre o interesse de agir quando da interposição deste recurso de apelação.

Levando-se em consideração, ainda, o princípio da economia e celeridade processual, revela-se prescindível a decretação de nulidade da decisão vergastada e, conseqüentemente, retorno do feito à origem para que seja colhida a manifestação da parte sobre o tema, até porque as razões recursais de impugnação do mérito da decisão serão examinadas na sequência, de modo que nenhum prejuízo advirá à municipalidade no caso concreto.

Passo, portanto, à análise do mérito recursal, cujo pleito comporta provimento.

O Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.355.208, afetado como representativo de repercussão geral, tema nº 1.184, estabeleceu a seguintes teses acerca da possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial considerando os princípios da inafastabilidade da jurisdição, da separação dos poderes e da autonomia dos entes federados:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”

O Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, editou a Resolução nº 547/2024, que disciplina a matéria, sobretudo preconizando diretrizes envolvendo o conceito de baixo valor e o interesse processual.

*"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. § 1º **Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.** § 2º Para aferição do valor previsto no §1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado. § 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição. § 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento. §5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90(noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."

Procurando imprimir mínima razoabilidade no ajuizamento de execuções fiscais, o CNJ identificou o custo médio no ajuizamento, apurado o valor de R\$ 10.000,00, parâmetro aplicável à mungua de disposição legislativa do ente público que distribuiu o processo. Evidente que, ao legislar sobre a matéria, Estados, Distrito Federal e Municípios devem levar em consideração referida quantia, sob pena do custo do processo sobrepujar o proveito econômico alcançado com o ajuizamento, violando o postulado constitucional que estabelece a primazia da eficiência administrativa.

A presente execução fiscal foi ajuizada em 10/2021 para a cobrança IPTU e taxa referente aos exercícios de 2019 e 2020, no valor de R\$ 1.422,44, inferior ao limite estabelecido pela Resolução nº 547/2024 do CNJ.

Proferido despacho inicial em 07/10/2021 (fls. 04/05), foi expedida a carta de citação (fls. 06).

Em 17/02/2023 foi certificado nos autos que o AR inicialmente expedido não retornou aos autos, e após cancelamento, foi expedida nova carta de citação (fls. 07 e 08).

O AR retornou aos autos em 18/03/2023 com resultado positivo datado de 15/03/2023 (fls. 09).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sobreveio em 21/01/2025, a sentença de extinção do feito, nos termos do Tema 1184 do STF e da Resolução 547 do CNJ, por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não se observa a inércia do exequente ou a paralisação dos autos por mais de um ano a justificar a extinção da execução fiscal, ao contrário, verifica-se evidente morosidade da máquina judiciária e do juízo *a quo*, que levou mais de dois anos para concluir a citação.

Ademais, a Fazenda Pública não foi intimada sobre o Aviso de Recebimento positivo da carta citatória, com a finalidade de solicitar o prosseguimento do processo, bem como não foi certificado nos autos o decurso do prazo para pagamento voluntário do débito.

Ausentes, portanto, os requisitos para extinção do processo, se mostra imperiosa a reforma da r. sentença para determinar o prosseguimento da execução, como de direito.

Nesse sentido:

“Apelação. Execução Fiscal. Imposto Territorial Urbano dos exercícios de 2019 a 2021. Sentença de extinção do feito com fundamento no Tema 1184 do STF e na Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir. Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma. Acolhimento. Executado que foi devidamente citado em fevereiro de 2022. Ocorre que a Fazenda Pública não foi intimada do AR positivo da carta de citação para requerer o prosseguimento do feito, com a eventual expedição do mandado de penhora, ato que, aliás, deveria ser decorrente de impulso



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oficial e desdobramento automático da ordem de citação (art. 7º da Lei n. 6.830/1980) . Processo, ademais, que estava sobrestado até fevereiro de 2023. Execução que não se enquadra nas hipóteses autorizadoras de extinção previstas na parte final do § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/24, ou seja, "em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado" ou "ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis". Precedentes desta C. Câmara de Direito Público . Anulação da r. Sentença, com determinação para prosseguimento do feito. Recurso provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 10010787120228260218 Guararapes, Relator.: Ricardo Chimenti, Data de Julgamento: 23/08/2024, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/08/2024) (g.n.)

“APELAÇÃO CÍVEL - Execução Fiscal - Município de Palmital - Extinção de ofício na instância de origem, por entender que, em face do valor executado ser inferior a R\$ 10.000,00 e não haver movimentação processual útil há mais de um ano, não existe interesse de agir - Insurgência da Municipalidade - Cabimento - Penhora de ativos financeiros em maio de 2023, com respectivo mandado de levantamento dos valores em 31/10/2023 - Processo que não ficou sem movimentação útil por mais de 01 (um) ano - Inteligência do § 1º do art. 1º da Resolução 547/2024 do CNJ - Sentença reformada - Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1004304-75.2022.8.26.0415; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Palmital - 2ª Vara; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024)

Assim, a reforma da decisão é de rigor a fim de se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinar o regular prosseguimento da execução.

Posto isso, **dá-se** provimento ao recurso.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator

sk